



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0032080-94.2010.4.01.3300/BA  
Processo na Origem: 320809420104013300

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES (RELATOR):**

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Bahia contra sentença que concedeu a segurança para garantir a inscrição da parte impetrante na Ordem dos Advogados do Brasil, observada restrição prevista no art. 30, I, da Lei nº 8.906/94.

Em sua apelação (fls. 152/157), a recorrente alega que o ocupante do cargo de Agente de Trânsito incide em incompatibilidade para o exercício da advocacia, visto que se cuida de atividade de natureza policial.

Contrarrazões às fls. 163/176.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre a lide (fls. 180/181).

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES (RELATOR):**

A apelante entende que a parte recorrida incide na incompatibilidade fixada no art. 28, V, da Lei nº 8.906/94, que tem a seguinte redação:

*Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:*

(...)

*V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;*

Ocorre que, as atividades decorrentes do cargo de Agente de Trânsito não estão vinculadas a qualquer atividade policial. Com efeito, trata-se de mera atividade fiscalizatória, decorrente do poder de polícia e não se confunde com a atividade policial de que trata a norma acima transcrita.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência da Oitava Turma desta egrégia Corte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. HIPÓTESE DE*

*IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. LEI N. 8.906/94, ART. 30, I. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.*

1. *"As atividades exercidas pelo Agente de Transporte e Trânsito não se caracterizam como poder de polícia e têm feição meramente fiscalizatória. Não se configura, assim, a incompatibilidade com o exercício da advocacia, mas tão somente, seu impedimento, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.906/1994"* (AMS 0017604-22.2008.4.01.3300/BA, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 11/05/2012, p. 1.723).

2. *Irretorquível a asserção do Juízo de origem de que "ao contrário do que afirmou a Comissão de Seleção da OAB, embora possibilite o exercício do poder de polícia do Estado, a atividade de fiscalização de trânsito não caracteriza 'atividade policial' em sentido estrito e, portanto, não pode ser equiparada àquela exercida pela Polícia Militar".*

3. *Desincumbindo-se o apelado do ônus que lhe cabia (CPC, art. 333, I), qual seja, comprovar que do cargo público por ele exercido, agente de fiscalização de trânsito, não decorre incompatibilidade, mas simples impedimento para o exercício da advocacia, não merece reparo a sentença.*

4. *Apelação e remessa oficial não providas.*

(AMS 0028795-25.2012.4.01.3300/BA, rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, 24/07/2015 e-DJF1 p. 620).

Colaciona-se ainda o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5<sup>a</sup> Região:

*ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. AGENTE DE TRÂNSITO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NÃO CONFIGURADA.*

1. *O cerne da presente demanda consiste em perquirir se o cargo de agente de trânsito é incompatível, nos termos do art. 28 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com o exercício da advocacia.*

2. *Da análise do supracitado artigo, verifica-se que seu inciso V assevera que é incompatível o exercício da advocacia com a atividade policial de qualquer natureza.*

3. *Desta feita, apesar de deter poder de polícia, o agente de transito não exerce atividade policial, sendo, portanto, possível o exercício da advocacia pelos ocupantes do referido cargo.*

4. *Precedente deste eg. Tribunal Regional Federal (AC555548/RN, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE 29/08/2013).*

5. *Remessa oficial, tida por interposta, e apelação improvidas.*

(AC nº 556039, rel. Desembargador Federal Fernando Braga, DJE de 18/07/2014, pág. 88).

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial. Sentença confirmada.

É o voto.